



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06404/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – FALHAS NOS ATOS DAS PENSÕES – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00398 / 2019

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS:

SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA	Vitalícia
MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	Temporária
JOÃO PEDRO RIBEIRO DA SILVA	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ JOÃO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **93.038-5**

1.2.3. Cargo: **Agente de Limpeza Urbana**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

1.3.1. Data: **24/08/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 19 a 25/08/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu (fls. 211/213),¹ pela **legalidade das pensões**, razão pela qual sugeriu o **registro dos atos concessórios**, formalizados pelas Portarias de fls. 201, 202 e 203.

¹ A Resolução RC1 TC 091/2013 (fls. 105/106) determinou (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, com vistas a apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, no seu relatório de fls. 102/104, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A Auditoria (fls. 126/128) entendeu que foram cumpridas, em parte, as determinações da **Resolução RC1 TC 091/2013**, permanecendo a necessidade de notificação do Prefeito Municipal, em um primeiro momento e do Presidente do Instituto de Previdência, posteriormente, para adotar as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade.

No relatório de fls. 150/152, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação do Prefeito Municipal no sentido, de revogar o Decreto nº 8.867 de 01/12/2016 e revogar o Decreto nº 5.494/05, a fim de emitir relatório conclusivo.

Na complementação de instrução de fls. 166/167, a Auditoria concluiu novamente pela notificação do Prefeito Municipal no sentido de revogar o Decreto nº 5.717/2004 com notificação subsequente ao IPMJP para retificar as Portarias nº 424/2015, 425/2015 e 426/2015.

A Unidade Técnica de Instrução às fls. 193/195, entendeu necessária a notificação do Presidente do IPMJP, no sentido de retificar as Portarias nº 424/2015, 425/2015 e 426/2015, constante às fls. 116/121, tendo em vista que no seu teor as referidas portarias fazem menção à retificação de fundamentação do Decreto nº 5.717/04, que foi editado pelo Prefeito Municipal, e não é competência do Instituto retificar o decreto municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06404/08

Pág. 2/2

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:
 1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 091/2013**;
 2. **RECONHEÇAM** a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.
5. **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 091/2013;*
2. *RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 13:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO